O conceito de sociedade civil hegeliano e sua influência sobre o pensamento de Jürgen Habermas

The hegelian concept of civil Society and its influence on Jürgen

Habermas' thought

João Francisco de Siqueira Rodrigues 1

Resumo: na história da filosofia, a Hegel cabe o lugar de desenvolvedor do conceito de sociedade civil (bürgerliche Gesellschaft) como o compreendemos hoje – isto é, como instituição social apartada da estrutura governativa do Estado. A forma como o cidadão torna-se protagonista dos processos sociais a partir do século XIX é um fato histórico fundamental para o desenvolvimento da ideia de sociedade civil. Nesse sentido, Habermas é influenciado pelo pensamento hegeliano no que se refere ao entendimento das mudanças políticas e econômicas da Modernidade. Essa influência impacta na reflexão habermasiana a respeito das sociedades contemporâneas, reflexão essa enriquecida pelos desenvolvimentos sócio-históricos ocorridos no período que separam a produção intelectual dos dois autores. O presente trabalho tem dois principais objetivos, quais sejam, 1) apresentar os conceitos hegeliano e habermasiano de sociedade civil; 2) relacionar os dois entendimentos desse conceito de modo a apontar as influências da abordagem hegeliana sobre a concepção que Habermas faz da sociedade civil, bem como destacar importantes diferenças nessas duas abordagens.

Palavras-chave: sociedade civil; cidadão; Estado, família, esfera pública.

Abstract: in the history of philosophy, Hegel is well-known by his approach on the concept of civil society (*bürgerliche Gesellschaft*) as a social institution diferent than the State. Hegel's approach is nowadays dominant. The development of the concept of civil society encompasses the way that citizens became the main agents in social processes since the nineteenth century. In this regard, the influence of the Hegelian thought on Habermas is remarkable in that that concerns the political and economic changes in Modern Era. This influence can be seen in Habermasian observations about contemporary societies, which are enriched by the social developments of the last two centuries. This work aims two main objectives: 1) to show the Hegelian and the Habermasian concepts of civil society and 2) to relate these two comprehensions of civil society in such a way that we can point the influences of the Hegelian approach over the Habermasian one as well as their differences.

Keywords: civil society; citizen; state; family; public sphere.

¹ Mestre em filosofia pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), doutorando no Programa de Pós-Graduação em filosofia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UNISINOS); e-mail: <u>jfdesiqueirarodrigues@gmail.com</u>; Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/4832844379779599



Introdução: a ideia de sociedade civil

O conceito de sociedade civil tem uma existência quase tão longa quanto a da própria história da filosofia. De acordo com Manfred Riedel, a origem do conceito remonta à *Política* de Aristóteles, na qual o termo apareceria como *politike koinonia* ou, ainda, como sinônimo de *pólis* – no sentido de uma sociedade que contém todas as outras sociedades (RIEDEL, 1981, p. 587). Essa relação de sinonímia entre Estado e sociedade permaneceu praticamente inalterada por séculos, de modo que a identidade entre *cidade*, *sociedade civil* e *república* (*civitas sive societas civilis sive res publica*) fixou-se como base do pensamento político europeu acerca da sociedade civil. A tradição filosófica, antes de Hegel, pensou a sociedade civil não como uma esfera distinta do Estado, mas idêntica a ele – pensar, por exemplo, a legitimidade do poder político era pensar a legitimidade da própria sociedade (RIEDEL, 1981, p. 588). Desse modo, o pensamento político europeu, de Aristóteles a Kant, sempre associou os conceitos de Estado e sociedade civil como intercambiáveis.

De maneira geral, pensar a sociedade civil é pensar a relação entre a sociedade e sua organização econômica. No antigo pensamento europeu, essa organização era vislumbrada sobre uma divisão do trabalho que contemplava o trabalho doméstico, o trabalho escravo, a servidão e o trabalho assalariado (RIEDEL, 1989, p. 203). As modificações trazidas pela dinâmica da economia capitalista resultaram na destruição dessas antigas formas de estruturação da produção. Também as revoluções político-sociais, notadamente a Revolução Francesa, trouxeram novos institutos jurídicos que redesenharam a organização social, o que implicou na redefinição das relações entre os indivíduos, bem como na redefinição de suas relações econômicas. Assim é que a sociedade civil é resultado das profundas transformações modernas: de um lado, o surgimento de uma sociedade despolitizada em função da centralização política — seja no Estado monárquico, seja no Estado revolucionário —; de outro, o protagonismo da economia na condução e administração das nações (RIEDEL, 1989, p. 214).

A reflexão sobre a dinâmica econômica moderna e sua influência sobre o desenvolvimento das sociedades deve muito ao chamado *lluminismo Escocês*.



Esse movimento intelectual colocou no centro do palco, diante dos olhos de toda a Europa, o pensamento de autores como Adam Smith e David Hume. Nesse sentido, Smith e Hume, bem como outros pensadores escoceses, terão decisiva influência sobre a filosofia alemã do fim do século XVIII e início do século XIX.

Ainda que o pensamento escocês tenha impactado grandemente a filosofia da história kantiana, os ventos oriundos do norte da Europa não foram capazes de abalar a forma amalgamada com que Kant concebeu Estado e sociedade em sua filosofia política.² Por essa razão, o mérito da autoria do conceito de sociedade civil nos termos em que o utilizamos hoje, apesar de desenvolvimentos pregressos de outros autores, cabe à Hegel. Na observação de Riedel, essa é uma inovação conceitual tão importante como a ideia de soberania em Bodin ou a de vontade geral em Rousseau (RIEDEL, 1989, p. 213).

Hegel, e antes dele Schlözer, marcam a separação entre Estado e sociedade que somente é possível por meio das mudanças estruturais econômicas e políticas que retiram da família o papel de célula primordial da sociedade. Esse protagonismo social cabe, a partir do século XIX, ao cidadão o burguês sujeito de direitos (RIEDEL, 1989, p. 206). Entendido como pessoa concreta e particular conformada por um todo de carências, necessidades e arbítrio (HEGEL, 2005, p. 15), o cidadão é o primeiro princípio da sociedade civil. Desse modo, não se poderia esperar um desenvolvimento da própria ideia de sociedade civil como concebida por Hegel sem que a Europa houvesse passado por uma série de processos históricos que modificaram profundamente sua organização política e econômica. É nesse sentido que Riedel aponta que o conceito de sociedade civil está associado ao surgimento das classes médias urbanas na Europa dos séculos XVI e XVII, de modo que a filosofia apreende esse movimento histórico posteriormente, com Hegel e Marx, para os quais o conceito de sociedade civil passa a designar a situação de dominação da burguesia (capital) sobre o proletariado (trabalho) (RIEDEL, 1981, p. 587).

² Não entraremos nos meandros do pensamento kantiano por não ser esse o objetivo deste trabalho. Para uma justificativa em torno dos limites do conceito de sociedade civil em Kant, ver: RIEDEL, M. *Transcendental politics? Political legitimacy and the concept of civil Society in kant.* Social Research, Vol. 48, No. 3 (AUTUMN 1981), pp. 587-613.



A concepção hegeliana de sociedade civil

A inovação trazida por Hegel ao conceito de sociedade civil está conectada, como já observamos, ao momento histórico no qual seu pensamento se produz. Por um lado, o conceito de *bürgerliche Gesellschaft* está vinculado à moderna sociedade de contratos e do trabalho (RIEDEL, 1989, p. 197); por outro, a impossibilidade de aplicar conceitos clássicos de política antiga ao contexto pós-revolucionário do século XIX é o que permite a Hegel estabelecer a sociedade civil como esfera da diferença entre Estado e família (RIEDEL, 1989, p. 211). Diferentemente do que ocorre na política clássica, Hegel vê diante de si uma família que não mais é a célula econômica básica da sociedade (a *oikos*), uma vez que o indivíduo se torna o protagonista do mundo do trabalho, bem como do universo jurídico: o indivíduo é cidadão. Desse modo, é possível afirmar que os desdobramentos políticos da Revolução Francesa e econômicos da Revolução Industrial — a "dupla revolução", como bem definiu Eric Hobsbawn (HOBSBAWN, 1977, p. 18) — reconfiguraram a sociedade europeia e lançaram as bases materiais sobre as quais o pensamento hegeliano se debruça.

Para Hegel, a sociedade civil contém três momentos: A) sistema de carências; B) proteção da liberdade pela administração do direito; C) polícia e corporação enquanto cuidadores de interesses particulares como algo comum (HEGEL, 2005, p. 23).

O primeiro momento, o do sistema de carências, está relacionado com a evidência histórica de que a sociedade europeia moderna e emancipada é regida e amalgamada por uma rede de interesses (RIEDEL, 1989, p. 215). Nesse sentido, Hegel entende que a sociedade civil tem sua formação assentada no antagonismo das particularidades, uma vez que o indivíduo expõe suas carências e necessidades para além da esfera familiar. As carências e

necessidades são submetidas ao arbítrio particular, de modo que as consciências individuais estabelecem relações ao mesmo tempo antagônicas e agônicas ao confrontarem-se em seus interesses. Herança do *Iluminismo Escocês*, Hegel vê a economia como sistema de satisfação reciprocamente mediada das carências (HEGEL, 2005, p. 24), pois é por meio das relações



econômicas que os interesses se confrontam e as carências e necessidades são atendidas. Nesse sentido, o cidadão, princípio constituinte da sociedade civil, é um sujeito econômico que trabalha, ainda que involuntariamente, para o bem comum, o que ocorre de forma autônoma em relação à sua família e ao Estado. Assim, não são os vínculos familiares que definem de maneira decisiva o lugar o indivíduo na sociedade, mas os contratos que estabelece com outros cidadãos (esfera jurídico-política) e a posição econômica que ocupa (trabalhador ou capitalista).

A família, na perspectiva hegeliana, é uma espécie de suporte material da sociedade civil que, entretanto, está subordinada a esta (RIEDEL, 1989, p. 219). A sociedade civil arranca o indivíduo de seus laços familiares para reconhecê-lo como pessoa independente. Mais especificamente, Hegel entende que toda a família se torna dependente da sociedade civil e, assim, submetida à contingência de relações instáveis e autonomizadas. É aí que se afirma o sujeito de direito liberado do poder de um *pater famílias*, uma vez que dentro da nova dinâmica social influenciada pela forma de economia capitalista "(...) o indivíduo torna-se *filho da sociedade civil*, que tanto tem pretensões em relação a ele, quanto ele tem direitos em relação a ela" (HEGEL, 2005, p. 77). É a sociedade civil que protege o indivíduo por meio de um elenco de direitos; e com a sociedade civil o cidadão terá obrigações antes restritas aos vínculos familiares.

A bürgerliche Gesellschaft é o lugar no qual as pessoas singulares concretas, isto é, os membros da família adquirem a possibilidade de se autodeterminarem de forma particular (VIEWEG, 2019, p. 298). As determinações éticas da família são quebradas e o indivíduo mergulha em um mar de contingência, no qual está sujeito às vagas do arbítrio e do interesse alheio. Por essa razão, faz-se necessário que o sistema de necessidades e interesses seja mediado, organizado e regulado pela administração da justiça (direito privado). Esse segundo momento da sociedade civil, que se estabelece como proteção da liberdade pela administração do direito, tem por função garantir a estabilidade de um sistema de carecimentos regido pelo interesse individual e egoísta. Como observa o próprio Hegel, "na sociedade civil a



universalidade é somente necessidade: na relação das carências só o direito como tal é o estável" (HEGEL, 2005, p. 71).

À diferença da pessoa (Estado de direito), do sujeito (moral), do membro (família), o cidadão (burguês da sociedade civil) é propriamente o que se designaria como homem, isto é, um ser concreto e portador de carências particulares. Mais uma vez é necessário especificar o contexto não apenas histórico material, mas também intelectual em que Hegel produz a sua filosofia do direito. Diferentemente do que ocorrera no pensamento jusnaturalista do século XVIII, que contemplava uma divisão entre homem e cidadão como duas faces de uma mesma moeda, Hegel entende que o homem, ser de necessidades naturais, está contido, na moderna sociedade burguesa, dentro do cidadão burguês (RIEDEL, 1989, p. 207). Desse modo, o direito tem por função administrar o interesse privado de cidadãos que, conduzidos apenas por seus desejos e necessidades, jogariam a sociedade civil em uma espécie de estado de natureza, ou seja, em uma condição pré-contratual na qual inexistem garantias de liberdades aos indivíduos. A administração do direito confere não apenas estabilidade, mas racionalidade a uma sociedade amalgamada por interesses que, a terem a sua satisfação buscada pelo mero livre arbítrio dos indivíduos, poderia resultar na destruição dos próprios laços sociais universalizados pelo sistema de carecimentos, bem como na marginalização de muitos indivíduos jogados à condição de miséria.

"Na sociedade civil o indivíduo é em sua particularidade fim para si; tem, porém, a possibilidade de satisfação de suas carências na conexão necessária, universal. Mas esta universalidade é uma mera possibilidade contingente, e a propósito poderia dizer-se: cada um tem de inserir-se adentro dessa possibilidade e aí prover para si; se ele é apto, se arranjará por si, se soçobrar, é culpa sua" (HEGEL, 2005, p. 41)

É neste ponto que se configura como necessário o terceiro momento da sociedade civil, qual seja, a polícia e a corporação enquanto cuidadores de interesses particulares como algo comum. A eticidade familiar desintegrada pela sociedade civil e por sua economia de mercado necessita ser recuperada em uma forma suprassumida, de modo que se estabeleça uma relação mediada entre família e Estado.



Como observa Riedel, o sistema de interesses vincula cidadãos privados enquanto estamento, mas não os vincula ao Estado politicamente (RIEDEL, 1989, p. 216). Hegel divide em três os estamentos sociais: 1) o estamento camponês e a aristocracia, ligados à produção da riqueza rural; 2) o estamento dos cidadãos industriosos, que é o estamento principal da sociedade civil e é uma expressão do modo de produção capitalista; 3) o estamento dos servidores do Estado, que se ocupa dos interesses universais da sociedade. Esses três estamentos definem a divisão do trabalho na sociedade civil, bem como a participação econômica dos cidadãos na produção da riqueza e em sua administração. É nesse sentido que se pode ler a afirmação de Marx de que Hegel teria, sob o conceito de bürgerliche Gesellschaft, compreendido "a totalidade das circunstâncias materiais da vida" (RIEDEL, 1989, p. 196). Na complexa relação que os indivíduos estabelecem no interior da moderna economia de mercado, o trabalho fornece o meio para as carências, bem como para a satisfação delas (HEGEL, 2005, p. 30).

O sistema de carências estabelece-se em função do mercado, que vincula de forma universal as pessoas singulares que foram submetidas a carências físicas e espirituais – e essas carências são o fundamento da particularidade dos próprios indivíduos (VIEWEG, 2019, p. 299). Em função de o trabalho ser o meio para a satisfação de carências, a garantia da subsistência por meio da atividade laboral é um princípio da sociedade civil. A esse princípio estão vinculados os sentimentos de autonomia e de honra individuais (HEGEL, 2005, p. 82). Aqui é possível encontrar o eco da ideia liberal de mérito, por meio da qual o indivíduo está justificado a enriquecer por tê-lo feito como resultado de seu trabalho e esforço pessoais. A riqueza seria um sinal externo e quantificável das virtudes do cidadão burguês. Essa é a forma como a sociedade civil aprecia o trabalho e valoriza os homens que a compõem; Hegel, no entanto, é crítico a esse enquadramento liberal, pois reconhece que a constituição da riqueza patrimonial não está restrita ao esforço individual, mas é condicionada por uma série de elementos – tais como condição física e capital (HEGEL, 2005, p. 76).

O trabalho desempenhado no interior dos estamentos é fundamental tanto para a visão que o indivíduo tem dele próprio como para a percepção que a



sociedade tem do indivíduo. Esse reconhecimento público baseado na vinculação universal dos cidadãos por meio do sistema de carecimentos é precário. Por sua fragilidade, necessita do direito não apenas como estabilizador dos antagonismos sociais e garantidor das liberdades individuais, mas também como possibilitador da própria existência de cada pessoa, pois é a administração do direito o movimento da sociedade civil capaz de anular as lesões à personalidade e à propriedade privada. Nesse sentido, a relação entre estamento e Estado é constituída juridicamente, de modo que os estamentos são a segunda base do Estado – a família considerada a primeira –, e é por meio deles que o egoísmo particular se vincula ao universal, isto é, ao Estado (HEGEL, 2005, p. 38). Hegel ilustra essa vinculação jurídica na seguinte passagem:

"O indivíduo no estamento da indústria está remetido a si e esse sentimento de si está vinculado da maneira a mais estreita à exigência de um estado em que vige o direito. O sentido da liberdade e da ordem surgiu, por isso, principalmente nas cidades" (HEGEL, 2005, p. 41).

Como vemos no trecho acima, o estamento dos cidadãos industriosos, o mais característico da sociedade civil, necessita do direito como força integradora externa de cidadãos atomizados que habitam, sobretudo, o ambiente urbano. O instrumento estatal pelo qual essa função integradora primeiro se faz sentir é a polícia. De maneira geral, "a inspeção e a prevenção da polícia têm por fim mediar o indivíduo com a possibilidade universal, que está disponível para alcançar os fins individuais" (HEGEL, 2005, p. 76).³

A polícia é uma manifestação externa do governo estatal sobre a sociedade. Essa exterioridade está baseada nos marcos impostos pelo direito à ação dos cidadãos, o que não impõe a eles uma determinação ética. O conteúdo propriamente ético da cidadania é oferecido por outra organização, a saber, a corporação, que é a organização social própria ao estamento industrial (HEGEL, 2005, p. 85). Trata-se do elo intermediário entre dois todos éticos, a saber, a família e o Estado. A corporação é, em si, um elo ético que contém interesses

³ É preciso destacar, nesse passo, que Hegel não se refere à polícia apenas no sentido restrito de força de coação estatal, mas a entende como um conjunto mais amplo de serviços públicos, aí incluídas a função de regular mercados, prover educação e amparar os mais pobres por meio da assistência social.



singulares (família) e o interesse universal (Estado), de modo que essa conexão é feita não de forma externa, como ocorre com a polícia, mas interna – isto é, imanente, pois os próprios indivíduos são responsáveis por efetivar o universal.

É por meio da corporação que o estamento industrial liga, como termo médio de um silogismo, o estamento agrícola (vida familiar) ao estamento universal (Estado).

A bürgerliche Gesellschaft, determinada que é pelas carências e arbítrios dos cidadãos, é um âmbito no qual prevalece o egoísmo e a instabilidade das relações. Nesse sentido, Klaus Vieweg afirma que "a sociedade civil burguesa não pode ser descrita como instituição ou como figura da eticidade" (VIEWEG, 2019, p. 299). A eticidade encontra seu conteúdo na família e no estamento do qual faz parte o cidadão – mais precisamente, na corporação da qual faz parte o trabalhador. Nas palavras de Hegel, "ao lado da família, a corporação constitui a segunda raiz ética do Estado, a que está fundada a sociedade civil" (HEGEL, 2005, p. 91).

Quando Hegel define a sociedade civil como a diferença entre Estado e família, sua ideia é a de que sua formação plena ocorre posteriormente ao surgimento do Estado (HEGEL, 2005, p. 15) A ideia de uma origem posterior deve ser interpretada, em nosso entendimento, em sentido histórico, uma vez que a inovação conceitual hegeliana se baseia em processos da realidade político-social europeia. Essa inovação está centrada na desvinculação da noção de sociedade civil em relação ao Estado, que, ao ser politicamente convertido à condição de absoluto, "(...) outorga à sociedade seu peso próprio e a libera como 'civil'" (RIEDEL, 1989, p. 205).

Habermas: continuidade, refinamento e diferenciação da conceituação hegeliana

O tratamento que Habermas dá ao conceito de sociedade civil retoma o projeto hegeliano de reunir as conquistas dos antigos e dos modernos no que se refere à normatividade (COHEN e ARATO, 1992, p. 211). Essa continuidade é em boa medida refinada pelo período histórico que separam a vida e a produção intelectual dos dois autores, uma vez que Habermas pôde perceber uma série de desenvolvimentos sociais e econômicos que Hegel pudera vislumbrar apenas em sua aurora. As duas produções intelectuais também são marcadas por diferenças relevantes. Na reflexão em torno da sociedade civil, a diferença mais notável entre o pensamento habermasiano e aquilo que Hegel propõe em *Introdução à Filosofia do Direito* está na centralidade que o conceito de esfera pública tem para Habermas.

A ideia de esfera pública no pensamento habermasiano é concebida como uma característica própria às sociedades modernas. Assim como Hegel, Habermas entende que essas sociedades têm seus marcos definidores nos processos revolucionários do Século XVIII, bem como na introdução progressiva e generalizada da economia de mercado. Dessa forma, a esfera pública é resultado dos desenvolvimentos da sociedade civil burguesa e sua existência está relacionada, no campo político-jurídico, com a garantia de certos direitos fundamentais do cidadão, tais como o de liberdade de expressão. No campo econômico, o processo de liberalização dos mercados na Europa moderna, que se aprofundou no Século XIX, influencia decisivamente a formação do direito privado e, logo, o amplo reconhecimento da propriedade privada como limite sobre o qual o Estado estaria impedido de avançar (HABERMAS, 2003, p. 93).

Os direitos e liberdades individuais são a base de formação da esfera pública, em particular, e da sociedade civil, como um todo. Esse elenco de prerrogativas é atribuído aos cidadãos pelo Estado de direito, que, ao reconhecer juridicamente tais prerrogativas, limita seu próprio poder de ação sobre a esfera pública e a sociedade civil que a conforma. Desvinculada do Estado, a bürgerliche Gesellschaft torna-se um lugar de potencial ético. Não se trata de



negar a função regulatória coercitiva do Estado, uma vez que, assim como Hegel, Habermas reconhece o direito como força integradora das sociedades modernas; contudo, o pensamento habermasiano não reconhece a primazia ética do Estado, pois ao direito não caberia a função de produzir valores (FASCIOLI, 2009, p. 45).

A ideia de que a sociedade civil é o lugar de potencial ético guarda semelhança com o pensamento hegeliano no que se refere ao papel dos estamentos e, mais particularmente, da corporação como raiz ética do Estado. A diferença entre os dois autores estaria no fato de que Hegel não atribui uma função central à comunicação – nem teria cunhado uma ideia similar à de esfera pública, que poderia proporcionar aos indivíduos uma espécie de ascendência sobre o poder estatal. De uma parte, Hegel entende que o vínculo entre corporação e Estado deve se dar por meio do reconhecimento jurídico deste sobre aquela (HEGEL, 2005, p. 89); de outra, Habermas vê na esfera pública um espaço autonomizado, em relação à autoridade estatal, para a produção de valores. Nesse sentido, não parece incorreto afirmar que, para Hegel, a corporação tem por finalidade conectar a particularidade individual ao interesse universal, de modo que a sociedade civil se subordina ao Estado. Habermas, como destacam Cohen e Arato, defende uma visão amplamente democrática do exercício do poder político, de forma que o Estado deve ser vigiado e mesmo controlado por seus cidadãos (COHEN e ARATO, 1992, p. 212).4

A esfera pública não se restringe apenas à sociedade civil como uma estrutura social apartada do Estado. Historicamente, essa esfera desenvolveuse como mecanismo de controle e supervisão do governo no interior da própria estrutura estatal, isto é, como poder parlamentar.

"A esfera pública com atuação política passa a ter o status normativo de um órgão de automediação da sociedade burguesa com um poder estatal que corresponda às suas necessidades. O pressuposto social dessa esfera pública 'desenvolvida' é um mercado tendencialmente liberado, que faz da troca na esfera da reprodução social, à medida do possível, um assunto particular das pessoas privadas entre si, completando assim, finalmente, a privatização da sociedade burguesa" (HABERMAS, 2003, p. 93).

⁴ Em nossa visão, haveria, em Habermas, uma inversão da visão hegeliana de subordinação da sociedade civil ao Estado, visto que a concepção habermasiana profundamente democrática da relação entre Estado e sociedade nos permite afirmar que a finalidade da estrutura estatal é servir à sociedade civil.



-

No processo de privatização social, a família ocupa, sob o escopo harbermasiano, um lugar muito importante. A família é, tanto para Hegel como para Habermas, a instituição de onde a sociedade civil buscará seu elemento constitutivo básico: o indivíduo. Ocorre que, sob a ótica habermasiana, a família não é apenas o lugar de origem da *bürgerliche Gesellschaft*; mais que isso, "(...) a esfera íntima da pequena família burguesa também representa o estabelecimento de um princípio contraposto àqueles propalados tanto pela economia moderna como pelo Estado" (COHEN e ARATO, 1992, p. 213). Essa contraposição não ocorreria de forma estanque, mas dinâmica, com a família sendo uma constante fonte de conteúdo ético para a sociedade civil, bem como uma referência, um lugar de retorno para o indivíduo. Assim, produzir-se-ia, com a intimidade familiar, um princípio normativo que se adequaria tanto à vida privada quanto à esfera pública, qual seja, o de interação livre de dominação e

de coação social externa (COHEN e ARATO, 1992, p. 213). Tal princípio coloca as ideias de democracia e de liberdade como um norte para o Estado e para a própria família, bem como para a sociedade civil, que se estabelece como uma instituição intermediária entre o aparato estatal e a célula familiar. A intimidade das trocas no interior da pequena família burguesa opera como um dínamo da eticidade, que estabelece certo limite ao mercado e ao Estado sem, entretanto, deixar de reconhecer sua função sistêmica e a influência deles sobre a sociedade.

Para que se compreenda com um pouco mais de profundidade as relações entre sociedade civil, mercado e Estado sob a perspectiva de Habermas, é importante destacar dois conceitos basilares em seu edifício teórico: sistema e mundo da vida. De maneira sucinta, podemos definir o mundo da vida como a dimensão de integração intersubjetiva dos indivíduos, que é composta por estruturas comunicativas linguisticamente articuladas; já o sistema é o conjunto de ações racionalmente determinados para que se atinja um certo fim, que pode ser político ou econômico – a política e a economia são, dessa forma, subsistemas. É possível analisar a sociedade tanto pelo ponto de vista do mundo



da vida como sob a perspectiva do sistema, o que equivale a dizer que ela pode ser observada por um viés em que a solidariedade a integra por trocas simbólicas e comunicativas ou pelo viés em que as pessoas se fazem unir por força do poder e do dinheiro. Em ambas as dimensões está a atuar a racionalidade humana, que, entretanto, manifesta-se de formas diferentes: como razão comunicativa (cultura e linguagem) no mundo da vida e como razão instrumental (poder e dinheiro) no âmbito do sistema.

Antes da Era Moderna, sistema e mundo da vida eram duas dimensões em equilíbrio. Com as profundas mudanças políticas e o advento da economia de mercado, essas duas dimensões se desacoplaram. "Desse modo, o sistema distancia-se do mundo da vida, que será assimilável à sociedade civil e que está orientado à solidariedade, contanto que seja o âmbito da racionalidade comunicativa" (FASCIOLI, 2009, p. 35). Aproximar os conceitos de mundo da vida e de sociedade civil não significa dizer que são a mesma coisa, uma vez que a sociedade também é perpassada pelas determinações do poder (subsistema político) e pela influência do dinheiro (subsistema econômico). Nesse sentido, a conceituação que Habermas faz da sociedade civil escapa às limitações daqueles que a definem como mercado (liberais) ou como comunidade (comunitaristas) (FASCIOLI, 2009, p. 43).

Sociedade civil de Hegel a Habermas: considerações finais

Muito embora Hegel não negue a existência da opinião pública (HABERMAS, 2003, p. 142), essa instituição social não representa aquilo que Habermas chama de esfera pública nem tem um mesmo peso. A julgar pelo que podemos aprender de sua *Introdução à Filosofia do Direito*, Hegel também não vê o parlamento ou poder legislativo como extensão de uma esfera pública ou manifestação da sociedade civil interna à estrutura estatal. Colocadas, lado a lado, as concepções hegeliana e habermasiana de *bürgerliche Gesellschaft*, a diferença do que Habermas propõe parece residir, em boa medida, em seu ponto de vista histórico privilegiado. Quanto ao mérito, se a democracia é um valor a ser defendido, não parece haver dúvida de que Habermas avança muito mais,



mesmo porque não está comprometido com a ideia de um Estado como absoluto – ideia essa que se demonstrou historicamente perigosa quando manuseada por espíritos de tendência totalitária.

De toda forma, o uso que se faz das ideias de um filósofo é uma responsabilidade a cair, sobretudo, nos ombros daqueles que julgam interpretálas por meio de suas ações. A Hegel cabe o mérito de estabelecer um conceito sem o qual as complexas sociedades modernas e suas relações com o poder político e econômico parecem ininteligíveis. Em síntese, essa complexidade social esteve articulada, primeiramente, segundo três elementos: sistema de necessidades (econômico), administração da justiça (direito privado) e integração político-ética ao Estado mediante polícia e corporação (RIEDEL, 1989, p. 216).

Nos últimos duzentos anos, as transformações sociais acentuaram-se de múltiplas formas, dentre as quais merece destaque o âmbito das comunicações. As implicações das mudanças políticas e econômicas, bem como sua influência sobre a maneira como os seres humanos se comunicam e constroem suas relações não escaparam ao pensamento habermasiano. Como procuramos demonstrar neste trabalho, ainda que de forma muito breve, Habermas busca compreender a contemporaneidade aprofundando a reflexão hegeliana a respeito da sociedade civil burguesa, trabalho que executou e que continua a realizar com erudição e originalidade.

Referências:

COHEN, J.; ARATO, A. *Civil Society and Political Theory.* Cambridge: The MIT Press, 1992.

FASCIOLI, A. El concepto de sociedade civil en J. Habermas. *Revista ACTIO*, No. 11, p. 33-47, 2009.

HABERMAS, J. Facticidade e validade: contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia. São Paulo: Unesp, 2020.

_____. *Mudança estrutural da esfera pública*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

. *Teoria e práxis*. São Paulo: Unesp, 2020.

HEGEL, G. W. F. Introdução à Filosofia do Direito. Cadernos de Tradução.

Campinas: Unicamp, 2005.



_____. *A Sociedade Civil. Cadernos de Tradução*. Campinas: Unicamp, 2003.

HOBSBAWN, Eric. *A era das revoluções*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977. KANT, Immanuel. *Idéia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita*. São Paulo: Brasiliense, 1986. PINZANI, A. *Habermas*. Porto Alegre: Artmed, 2009.

RIEDEL, Manfred. Transcendental politics? Political Legitimacy and the Concept of Civil Society in Kant. *Social Research*, Vol. 48, No. 3, p. 587-613, 1981. RIEDEL, Manfred. El concepto de la sociedad civil en Hegel y el problema de su origen histórico. In: COLL, Gabriel Amengual. *Estudios sobre la Filosofía del Derecho de Hegel*. Edición de Coll. Madrid: CEC, 1989. p. 135-222.

VIEWEG, K. O pensamento da liberdade: linhas fundamentais da filosofia do direito de Hegel. São Paulo: Unesp, 2019.